



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 71/2018-SEI-DREI/SEMPE

**PROCESSO Nº** 52700.103844/2018-55

**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (RÁPIDO ÁGUIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990031/17-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RÁPIDO ÁGUIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 91 e 92 do Recurso ao Plenário - 0355820).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1607/2017 (fls. 96 a 100 do Recurso ao Plenário - 0355820), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de RÁPIDO ÁGUIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, alegando que as denominações sociais seriam colidentes.

8 - Constatado que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Observo das denominações da recorrida e da recorrente, que estas compartilham o núcleo "ÁGUIA", composto por expressão comum do vernáculo inglês, significado "denominação comum a várias aves de rapina; pessoa de grande talento ou de grande perspicácia; denominação de pessoa renomada".

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber, "VIAÇÃO (...) BRANCA" e "RÁPIDO (...) TRANSPORTES E LOGÍSTICA", as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, § 1º, também acima transcrito.

11 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. A Vogal Relatora, acompanhou o voto da Procuradoria pelo não provimento ao recurso (fl. 113 do Recurso ao Plenário - 0355820), vejamos:

(...)

Analisando os nomes empresariais por completo, temos que os elementos acrescentados aos núcleos não são similares, da recorrente "VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA" e da Recorrida "RÁPIDO ÁGUIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA", o que afasta a possibilidade de colidência de nomes, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa do DREI nº 15/2013.

Diante do acima exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO uma vez que não resta reconhecida a identidade ou a semelhança das denominações sociais, não estando configurada a colidência.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2017, deliberou por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 118 do Recurso ao Plenário - 0355820).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.

8. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 25 e 28 do Recurso ao Ministro - 0355816).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 126/2018, reiterou o Parecer CJ/JUCESP nº 1607/2017 (fl. 32 do Recurso ao Ministro - 0355816).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

e

RÁPIDO ÁGUIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “ÁGUIA”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da

proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995005/18-7 (SEI nº 0355816);
- b) Recurso ao Plenário 990031/17-2 (SEI nº 0355820); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0373585).

*(assinado eletronicamente)*  
Jesuína Arruda Diniz Queiroz  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora-Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 22/02/2018 (fl. 121, 122 e 127 do Recurso ao Plenário - 0355820) e interpôs o Recurso ao Ministro em 07/03/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0355816), sendo o presente recurso tempestivo.

[2] A **águia** é o nome comum dado algumas **aves** de rapina da família **Accipitridae**, geralmente de grande porte, **carnívoras**, de grande acuidade visual. . Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Águia>



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0373660** e o código CRC **A9D2C98D**.

---